

Acórdão: 15.449/02/1^a
Impugnação: 40.010105598-84
Impugnante: Minas Star Express Ltda.
PTA/AI: 02.000201389-26
Inscrição Estadual: 062.779890.00-89
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – ISQUEIROS/ENCENDEDORES – Conclusão fundada na contagem física das mercadorias transportadas pela Autuada. Elementos *probandi* colacionados pelo contribuinte incapazes de ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal quando da realização de *blitz* fiscal nos arredores do Ceasa MG. No momento da autuação, a empresa Minas Star Express Ltda. fazia transportar 40 caixas de isqueiros/encendedores da marca Bic, sem qualquer forma de documentação à acobertá-las, conforme apurado através da contagem física de mercadorias em trânsito (fls. 6). Lavrou-se TAD e subseqüente Auto de Infração para exigir o ICMS devido, Multa de Revalidação respectiva e Multa Isolada cabível, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

DECISÃO

O presente Auto de Infração se funda no transporte desacoberto de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo realizado pelo fiscal autuante e assinado pelo motorista, José da Silva Azevedo. No momento da abordagem não foi apresentada nota fiscal relativa à mercadoria isqueiro marca BIC.

Cerca de 2 horas após o confronto entre as notas fiscais apresentadas e o levantamento quantitativo da cargas, feito pelos fiscais, encaminhou-se ao Posto Fiscal do Ceasa a Nota Fiscal nº 276526, emitida pela empresa Bic Brasil S/A, com sede, esta,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em Cabréuva (S.P.), remetendo as mercadorias à segunda empresa, sediada em de Brasília (D.F.), destoando das demais cargas, cujos destinatários situavam-se na própria região do Ceasa, Contagem, MG.

Dentro das exigências contidas na legislação pertinente, o Fisco desconsiderou a referida nota fiscal, por inobservância, do Contribuinte, ao disposto no art. 89, RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 89: Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja a saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - Sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

Não sendo a mercadoria perfeitamente identificável, nos termos do art. 64, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96, e uma vez não tendo restado comprovado, por parte do contribuinte, a pré existência da aludida nota fiscal à ação fiscalizadora, entendemos assistir razão ao Fisco em seu procedimento.

No tocante ao uso, no Auto de Infração, do preço constante na nota fiscal apresentada posteriormente, não torna o lançamento inválido e tampouco convalida o documento fiscal, tratando-se, apenas, de um critério utilizado pela fiscalização para arbitramento da base de cálculo do imposto exigido e devido

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 07/01/02.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/GGAB